



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04840/16 e Doc. 69535/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: George José Porciúncula Pereira Coelho

Ementa. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Sobrado. Exercício de 2015. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 103/2019

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo gestor da Prefeitura Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 121/2019, de 18 de setembro de 2019, pág. 5886/5887, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2292, de 26 de setembro de 2019.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

O peticionário, através do Documento TC n.º 69535/19, protocolizado neste Tribunal em 15 de outubro de 2019, formulou a solicitação de parcelamento da multa, alegando, sumariamente, que o valor que corresponde a mais de 50% da remuneração bruta percebida pelo gestor durante o exercício de 2015.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 26 de setembro de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em

15 de outubro de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 121/2019, e, sendo assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 477,10 cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR